



Acórdão nº
Processo nº 0006238-20.2011.814.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Estado do Pará
Procurador: Rogério Arthur Friza Chaves
Apelado: Maria Lúcia Ferreira Lacorte
Advogado: Anderson da Silva Pereira
Relator(a): Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCACIONADO POR AGENTE ESTATAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMAM A CONDUTA IMPRUDENTE E IRRESPONSÁVEL DO CONDUTOR DO VEÍCULO A EFETUAR ULTRAPASSAGEM EM PLENO CRUZAMENTO. DEVER DE INDENIZAR DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO MODIFICADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 37, § 6º, que estabelece a responsabilidade objetiva, é fundada na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa.
2. O dever indenizatório apenas pode ser afastado, ou minorado, com a comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente, ainda, que o dano tenha decorrido de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, circunstâncias que não restaram configuradas nos autos.
3. No caso em exame, o Agente Público, dirigindo o veículo oficial na via, deu causa ao acidente ocorrido, impondo-se assim, a responsabilidade do Estado do Pará e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados.
3. Restam devidamente comprovados todos os requisitos exigidos para a responsabilização do Estado do Pará quais sejam: a conduta ilícita, o dano e o nexos causal entre eles, uma vez que em decorrência do acidente sofrido, a apelada, por ser taxista, ficou dias sem o veículo, que encontrava-se em conserto, deixando de auferir renda, prejudicando seu próprio sustento.
4. Os documentos constantes nos autos, especificamente o Boletim de ocorrência emitido pelo Detran/Pa às fls. 14 e 15 dos autos, as notas fiscais do conserto do veículo custeados pela autora, conforme fls. 20/22 comprovam que o acidente de trânsito ocorreu em razão da imprudência e imperícia do apelado, que não respeitou as regras de trânsito, provocando o acidente ocorrido, o que fez com que a apelada ficasse sem poder exercer sua profissão, em virtude de ser taxista, provocando seu próprio sustento e o de sua família.
5. Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa, proporcional ao dano,



nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa, razão pela qual entendo que a condenação imposta pelo juízo mostra-se exacerbada, devendo ser reduzida para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6. Restando devidamente comprovado o dano material, com base nos recibos constantes às fls. 20 e 22 dos autos, devido o pagamento no valor de R\$ 1.370,00 (mil, trezentos e setenta reais) à autora, a título de danos materiais.

7. Diante da impossibilidade da autora exercer sua profissão (motorista de táxi), deve ser ressarcida do valor que razoavelmente deixou de lucrar. A indenização deve ser a mais completa possível, posto que indenizar significa tornar indene a vítima, devolvendo dentro do possível ao estado em que anteriormente se encontrava. Desta forma, plenamente cabível o pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), observado o período de 09 (nove) dias em que a autora ficou impossibilitada de trabalhar.

9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base nos índices adotados pela caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

10. A condenação de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação afigura-se razoável, não merecendo qualquer reparo a decisão combatida, vez que, o serviço prestado pelo profissional da advocacia deve ser como qualquer outro remunerado com dignidade, impondo-se ser rechaçada qualquer tentativa para seu aviltamento.

11. Em sede de Reexame Necessário, sentença modificada para determinar que os juros moratórios sejam aplicados a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 54 e 362 do STJ.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,
Relatora



Acórdão n°
Processo n° 0006238-20.2011.814.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Estado do Pará
Procurador: Rogério Arthur Friza Chaves
Apelado: Maria Lúcia Ferreira Lacorte
Advogado: Anderson da Silva Pereira
Relator(a): Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatório

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Proc. n° 0006238-20.2011.814.0301), ajuizada por MARIA LÚCIA FERREIRA LACORTE, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o apelante ao pagamento de R\$ 2.630,00 (dois mil e seiscentos e trinta reais) a título de ressarcimento patrimonial e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, restando a ré condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

A autora, ora apelada, ingressou com a ação acima aludida, alegando que no dia 11 de maio de 2010, quando trafegava na Travessa Quintino Bocaiuva, na direção da Rua dos Caripunas para a Rua dos Pariquis foi atingida pelo veículo conduzido por Maurício de Jesus Bentes do Nascimento, placa JTJ 3167, marca FORD FIESTA, ano 2006/2007 de propriedade da SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Pará, que vindo por trás de seu veículo, passou para a contramão, provocando acidente de trânsito, conforme atesta o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito emitido pelo DETRAN/PA constante às fls. 14/15 dos autos.

Aduz que a imprudência do motorista do veículo, servidor do ente público,



lhe gerou sentimento de dor, injúria moral, pois o acidente causado quase lhe tirou a vida. Afirma que por ser taxista, o acidente causado lhe gerou diversos prejuízos financeiros, uma vez que deixou de trabalhar e auferir renda durante o período de 09 a 17 de junho de 2010, pois o veículo encontrava-se no conserto, para reparar os bens materiais causados no acidente de trânsito.

Sustenta que o conserto do veículo lhe gerou o orçamento de R\$ 1.370,00 (mil, trezentos e setenta reais).

Relata que deixou de auferir renda de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), durante o período em que deixou de trabalhar.

Às fls. 67/70 o juízo a quo prolatou sentença, nos seguintes termos:

Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, e, via de consequência, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação alhures, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ, a pagar à autora, a título de ressarcimento patrimonial, o valor de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais), que deverá sofrer as atualizações e correções monetárias nos moldes estabelecidos no artigo 1º, alínea f, da Lei n.º 9.494/97, até a data do efetivo pagamento, vide recibos e notas fiscais de fls. 20, 22, 23 e 24, e, à título de danos morais, o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir desta data, também, sob a observância dos ditames do artigo 1º, alínea f, da Lei n.º 9.494/97, perfazendo a condenação o total de R\$ 12.630,00 (doze mil, seiscentos e trinta reais). Custas como de lei, incidindo a isenção prevista na legislação vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, pelo réu sucumbente.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls. 79/97), aduzindo a inexistência de comprovação da ocorrência dos danos morais e materiais pela autora/apelada, argumentando que estes só devem ser indenizados caso ocorresse a demonstração inequívoca dos aludidos danos, através de provas documentais, o que não ocorreu no presente caso.

Aduz que, para que o Estado seja obrigado a indenizar a vítima basta que esta consiga demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido. Afirma que os documentos juntados aos autos nada comprovam sobre a ação supostamente danosa do Estado, fato que seria constitutivo do seu direito, e que não havendo ação atribuída a agente público que tenha causado danos a terceiros, não subsiste a responsabilidade do Estado do Pará, nos termos do artigo 37, § 6º da CF/88, devendo ser julgado improcedente todos os pedidos formulados.

Afirma que não há que se falar em indenização por danos morais, haja vista que o acidente de trânsito em que se envolveu a autora não foi capaz de gerar o dano moral alegado, pois para isso deveria restar plenamente configurado que o ocorrido gerou abalo psíquico à vítima.

Questiona que a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, não é proporcional ao caso dos autos, estando muito além do constrangimento sofrido pela recorrida, pelo que pleiteia sua redução.

Refuta a condenação imposta no que tange ao dano material, ante a ausência de sua demonstração, pois afirma que não há nada nos autos que comprove que o dano tenha sido causado pelo Estado do Pará e que o mesmo tenha afetado diretamente o patrimônio da recorrida, pelo que pleiteou a reforma da decisão vergastada nesse aspecto, em consonância



com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com relação aos honorários advocatícios, pleiteou a redução, para que os mesmos sejam fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/73.

No que diz respeito à aplicação de juros e correção monetária, requereu a aplicação de juros a partir da citação e na base de 0,5%, e nunca da data do fato.

Com relação a correção monetária, aduziu que a data da correção monetária dos valores da condenação deve ser arbitrada na data da fixação do valor, sob pena de enriquecimento indevido.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Às fls. 100/102, o apelado apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, a improcedência do recurso interposto.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, serão aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo ao exame.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação, pelo que passo à sua análise.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a responsabilidade ou não do ente público estadual em decorrência do acidente de trânsito provocado por agente público.

Insurge-se o recorrente em face da sentença de procedência da demanda, argumentando, em síntese, a inexistência do dever de indenizar, pois o acidente ocorreu sem que houvesse qualquer responsabilidade do agente público, não havendo assim porque imputar responsabilidade civil ao Estado do Pará.

DA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELO EVENTO DANOSO

Insurge-se o apelante alegando a inexistência de responsabilidade do ente Estadual, pois nada foi provado que o agente público que dirigia o veículo de propriedade da Secretaria Executiva de Saúde Pública foi o responsável pelo acidente de trânsito que atingiu o veículo da autora, ora apelada.

De antemão, cumpre destacar que o artigo 37, §6º da Carta Magna consagrou a teoria do risco administrativo, a qual considera que a



responsabilidade extracontratual do ente público para reparar o dano que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, é objetiva, ou seja, prescinde de culpa. Para que pudesse ser afastada a responsabilidade do Ente Estadual, é necessária a demonstração da existência de excludente de ilicitude de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, como alegado pelo apelante.

Assim, a pessoa jurídica de direito público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa, e para que isso ocorra, deve o autor comprovar apenas a ocorrência dos fatos, os prejuízos e o nexo de causalidade.

Com efeito, as provas constantes nos autos, apontam que, realmente, o motorista do veículo Oficial não obrou com o necessário cuidado e atenção ao tentar fazer o cruzamento com a Rua dos Pariquis, e vindo por trás do veículo da apelada, passou para contramão, atingindo com o seu setor angular dianteiro direito o setor lateral esquerdo do veículo da autora, causando o acidente.

Assim, se o condutor do veículo oficial pretendia fazer o cruzamento com a Rua dos Pariquis, cabia a ele adotar todas as cautelas necessárias para efetuar a manobra, sem oferecer perigo aos demais usuários da via de trânsito, recaindo sobre si a presunção de culpa pelo evento.

Conforme observei, os fatos foram comprovados através do boletim de ocorrência do acidente de trânsito – BOAT emitido pelo DETRAN (fls.14/15), Boletim de ocorrência policial (fls. 16), certificado dos dados cadastrais do veículo causador do acidente (fls.17) comprovando que o mesmo é de propriedade da Secretaria Executiva de Saúde Pública, e fotografias do dia e hora do evento danoso (fls. 36/37), sendo assim, resta claro que se trata de responsabilidade objetiva do Ente Estadual, pois não demonstrou a responsabilidade subjetiva da vítima exclusiva e concorrente.

Ademais, observei que em audiência de conciliação (fls. 63/64) consta o depoimento da testemunha de nome Márcio Roberto Costa Ferreira afirmando que:

não viu o acidente; que estava trabalhando no dia do sinistro; que chegou ao local depois de ser acionado pela sua central de rádio, dando conta que havia ocorrido uma colisão na Rua dos Pariquis com a Travessa Quintino Bocaiuva; quando chegou se deparou com os dois veículos envolvidos na colisão, ainda no local do acidente; que procedeu a demarcação dos veículos para o fim de informação dos mesmos, de modo a garantir a segurança dos outros veículos e a realização da perícia; os veículos foram retirados do local do acidente e posicionados na margem da via; que o cruzamento do local do acidente há semáforo; não sabe precisar quem foi o causador do acidente; que ambos os semáforos estavam em funcionamento; que na ocasião, o motorista do veículo oficial, assumiu a responsabilidade pelo evento...

Portanto, em face aos fortes indicativos de imperícia do condutor da viatura oficial, deve o ESTADO DO PARÁ ressarcir os prejuízos causados a autora, pois, no caso a responsabilidade é objetiva, conforme estabelece o art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ademais, cumpre destacar que o mencionado artigo consagrou a teoria do risco administrativo, a qual considera que a responsabilidade extracontratual do ente público para reparar o dano que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, é objetiva, ou seja, prescinde de culpa. Para que pudesse ser afastada a responsabilidade do ente estatal, necessária a demonstração da existência de excludente de ilicitude de culpa



exclusiva ou concorrente da vítima, como alegado pelo apelante.

Assim, a pessoa jurídica de direito público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa, e para que isso ocorra, deve o autor comprovar apenas a ocorrência dos fatos, os prejuízos e o nexo de causalidade.

Em nosso direito civil há como princípio o dever de não lesar, cuja infração corresponde à obrigação de indenizar sempre que ocorrer algum prejuízo injusto a outrem, conforme salienta o art. 186 do nosso Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Havendo ato ilícito surge o dever de reparação, conforme nos ensina Maria Helena Diniz:

Ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial e/ou moral (CF, art. 5º, V e X) a outrem, criando o dever de repará-lo (CC, art. 927).

Assim, para configurarmos a existência do ato ilícito e a consequência responsabilização civil pelo mesmo é necessário estabelecer três aspectos essenciais, a saber: a) a presença de fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência do dano material ou moral e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Por outro lado, tratando-se de alegação que enseja fato desconstitutivo do direito da recorrida, nos termos do artigo 333, II, do CPC, diferente do que alega o recorrente, cabia-lhe o ônus da prova de sua ocorrência, não merecendo reparos a decisão combatida, não se desincumbindo da prova obstativa do direito da apelada.

A sentença de piso está devidamente fundamentada na responsabilidade objetiva do Ente Público Estadual, com fulcro no artigos 43 do Código Civil e 37, §6º da Carta Magna, bem como na teoria do risco administrativo, se apresentando em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização movida por Rafaela da Silva Costa e outros, contra o Município de Campina Verde.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, para condenar o réu no pagamento de indenização pela morte de Ivana Maria da Silva.

3. O Tribunal a quo deu provimento às duas Apelações, para condenar o réu no pagamento de pensão mensal aos filhos da vítima, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde o ajuizamento da ação até que completem 25 anos de idade, bem como, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

4. No acórdão do Tribunal de origem assim ficou consignado: "A responsabilidade civil se caracteriza pela necessária convergência de três elementos, os chamados integrantes da teoria da culpa: o dano, o ato ilícito que lhe seja a causa e o nexo causal entre ambos.(...) No caso em tela, o acidente que vitimou a mãe e companheira dos autores foi causado por uma ação do Município de Campina Verde, o que é suficiente para a configuração da responsabilidade objetiva do réu" (fl. 364, grifei).



5. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade do Município em razão do nexa causal existente entre a conduta do agente e o resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. (...)
7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 596.070/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

No mesmo sentido, coleciono julgado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA DA POLICIA MILITAR QUE AVANÇOU A PREFERENCIAL. PRIORIDADE NO TRÂNSITO QUE NÃO É ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE CAUTELA E PRUDÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A VÍTIMA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS, NOS TERMOS DO ART. 37, §6º, DA CF/88. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Impõe-se ao ente público o dever de indenizar o dano suportado pelo particular, quando configurado o nexa de causalidade entre a conduta lesiva do agente estatal que, na condução de veículo do Poder Público, avança via preferencial, sem estar com o sistema de iluminação de emergência e sirene acionadas, e, deixa, ademais, de observar o trânsito local. Mesmo quando devidamente identificadas por dispositivos de alarme sonoro e de sinais luminosos, a prioridade de passagem concedida às viaturas policiais não é absoluta, não desobrigando o condutor do veículo oficial de adotar as devidas cautelas para a realização de suas manobras; 2- Compete ao magistrado estimar o valor da reparação, tendo em conta as condições sócio econômicas da vítima, as consequências do fato e a situação financeira do réu, a fim de que se obtenha um resultado que não seja insignificante, de modo a estimular o ilícito, nem tão elevado que cause enriquecimento indevido. 3- Impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em custas processuais, ante a isenção legal. Reforma parcial da sentença. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido.(2017.01265976-21, 172.590, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-03-31).

DANO MORAL INDENIZÁVEL.

No que tange ao dano moral, entendo que é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, se constituindo em lesão que integra os direitos da personalidade, tal qual a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, dentre outros, consoante previsão constitucional, o que vem acarretar ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhação. Sobre a questão Humberto Theodoro Junior:

(...) são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração pessoal'). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236 (...)). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízo



à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381/RJ).

In casu, verifica-se que os danos morais restaram plenamente configurados, considerando que a apelada é motorista de táxi, e como utilizava seu veículo como fonte de renda, por conta do acidente de trânsito ocasionado pelo motorista do veículo oficial, ficou impedida de exercer seu trabalho e conseqüentemente deixou de auferir renda de caráter alimentar, vez que o seu carro esteve para conserto por período considerado de 09 (nove) dias, conforme informação constante nos autos, sendo inquestionável que fora cometida por sentimentos de dor, angústia, tristeza.

Verificada a presença do ato ilícito conforme o art. 186 do Código Civil cabe a necessidade de reparação nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal.

Esta reparação deve ser processada através de indenização a ser paga pelo apelante, com o objetivo de reparar os danos morais que causou. Este Egrégio Tribunal, como várias outras cortes brasileiras e principalmente o C. STJ, entende que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores das indenizações. De fato, incumbe ainda ao Juiz ter sempre presente a seguinte advertência do Superior Tribunal de Justiça: é de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido. (AgReg, no Ag. 108.923, 4ª T. do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ac. Un. 24.9.1996, DJU, 29.10.1996).

É preciso se ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, para fixação do quantum indenizatório, vários elementos devem ser sopesados, como a condição pessoal e social da vítima, a intensidade do seu sofrimento, a capacidade econômica do ofensor, a gravidade da ofensa, entre outros, conforme preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. IV vol. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 385-386).

No caso dos autos, o juízo a quo fixou a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido, levando em consideração todas as circunstâncias que envolveram o incidente que ultrapassou a condição de mero aborrecimento ou dissabor, as quais, de fato, impõe a indenização por ofensa à honra.

No entanto, entendo que a condenação imposta pelo juízo de piso mostra-se exacerbada, devendo ser reduzida para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor este que bem remunera a parte pelos transtornos sofridos, de acordo com os critérios adotados pelos Tribunais Pátrios, considerando as condições do Apelante, a gravidade do dano e o caráter coercitivo e



pedagógico da indenização.

DANO MATERIAL/LUCROS CESSANTES

O dano material é aquele que viola o conjunto patrimonial do ofendido, o qual sendo decorrente de ato ilícito gera o dever de reparação, de modo que restabeleça ou aproxime a situação do ofendido ao status quo ante. Conforme ensina Rui Stoco:

Em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta.

Pode suceder, contudo, que esses efeitos se produzem em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial a ser deferido à vítima.

Aí estão identificados o dano positivo ou *damnum emergens* e o lucro frustrado ou *lucrum cessans*.

Por seu turno, Maria Helena Diniz ensina que a existência do dano deve ser demonstrada delimitando sua extensão e o prejuízo efetivo. Trata-se, na verdade, da demonstração do quanto o patrimônio da vítima foi diminuído em virtude do ato ilícito praticado pelo agente. No caso dos autos, o dano material requerido foi de R\$1.370,00 (mil, trezentos e setenta reais) baseado nos recibos de fls. 20 e 22.

Não obstante, afirma que deixou de auferir a quantia de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), no período em que seu veículo esteve em oficina para conserto, considerando que a estimativa de renda diária auferida com o taxi é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Por tal motivo, pleiteou a título de dano material/lucro cessantes a quantia de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais).

Em contrapartida, o apelante alega a inexistência do dever de indenizar do Estado, vez que o apelado não comprovou os prejuízos efetivamente sofridos.

Quando ao pedido de indenização, importante ressaltar que a indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva dos prejuízos suportados.

Nesse sentido coleciono a lição de Sergio Cavalieri:

O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O , ao disciplinar a matéria no seu art. (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.

A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima: será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito. Assim, valendo-se de um exemplo singelo, num acidente de veículo com perda total, o dano emergente será o integral valor do veículo. Mas, tratando-se de perda parcial, o dano emergente será o valor do conserto, e assim por diante. Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integro*. (In: Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo, Malheiros, 2004, 5ed., p. 90).

Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 20 e 22 demonstram o valor de R\$1.370,00 (mil, trezentos e setenta reais) cobrado pelas empresas D M D da SILVA OFICINA MECANICA e SAFETY – CAR para reparação do dano material sofrido pela autora/apelada.



No que tange aos lucros cessantes, também mostra-se devido o valor pleiteado pela autora na quantia de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), considerando-se a tabela do Sindicato dos Taxistas do Município de Belém, Estado do Pará – STABEPA, constante às fls. 24, em face do veículo ter ficado parado por 09 (nove) dias, o qual deve permanecer à míngua de qualquer prova de estar tal orçamento fora da realidade.

Nota-se que, diante da impossibilidade da autora exercer sua profissão (motorista de táxi), deve ser ressarcida do valor que razoavelmente deixou de lucrar. A indenização deve ser a mais completa possível, posto que indenizar significa tornar indene a vítima, devolvendo dentro do possível ao estado em que anteriormente se encontrava, não tendo a apelante apresentado nenhum orçamento que infirmasse os gastos apresentados pela parte autora, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe é conferida.

O argumento apresentado pela apelante se refere à ausência de comprovação dos danos materiais sofridos pela apelada, e conseqüentemente a dúvida sobre a higidez dos documentos apresentados.

Pois bem, mais uma vez se aplica ao caso o art. 333, II do CPC/73, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, apresentados os recibos não basta o apelante dizer que não são válidos como meio de prova, pelo que deve comprovar a ausência de veracidade e para tanto há diversos mecanismos em nosso diploma processual, mas nada foi requerido, conforme se observa nos presentes autos.

Dito isto e considerando que as provas trazidas pela apelada condizem com a situação em que se encontrou após o acidente não creio que se tratam de algo manifestamente infundado e, como tal, mantenho a condenação quanto ao dano material/lucros cessantes pleiteado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o apelante, a redução dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo a quo na sentença ora vergastada.

Aduz que os honorários devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se aplicando ao caso o que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC.

Atendendo ao que preceitua o artigo 20, § 4º do CPC/73, o qual estabelece que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Estipulou o juízo a quo percentual que, no seu livre entendimento, seria devido ao causídico da parte executada, prerrogativa que lhe é conferida pela norma aplicada, que afasta a incidência do artigo 20, §3º, que impõe a observância dos limites mínimo e máximo de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

No entanto, ainda assim, é necessário, por imperativo legal o manejo dos



critérios previsto nos incisos I, II e III, no referido art. 20 §3º, do CPC/73 para fundamentar a imposição dos honorários, seja qual for o percentual aplicado.

Deve-se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação da demanda.

No que diz respeito ao pedido de redução dos honorários, entendo que a tese não merece acolhimento, uma vez que a Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária somente é possível quando, exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese, esta, não configurada nos autos. Nesse sentido, segue o presente julgado:

AGRAVO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO JULGADA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NOS RECURSOS PARADIGMAS. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS IMPLICA EM INDISPENSÁVEL REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDADA NA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS LIMITES PERCENTUAIS DE 10% E 20%, PODENDO SER ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DADO À CAUSA OU À CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC, OU MESMO UM VALOR FIXO, SEGUNDO CRITÉRIO DE EQUIDADE. I- Em cumprimento a determinação do STJ, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP (DJe de 12.05.2011), o Agravo interposto contra decisão que aplica a sistemática dos recursos repetitivos deve ser conhecido como Agravo Regimental. II- Pela inteligência do inc. I, §7º, do art. 543-C do CPC, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. III -O STJ firmou entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica em indispensável reexame de matéria fático-probatória, vedada na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. III- O STJ firmou entendimento no sentido de que a vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. IV - Agravo regimental improvido. Decisão unânime. (2013.04075820-82, 115.618, Rel. TRIBUNAIS SUPERIORES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-01-09, Publicado em 2013-01-15)

No mesmo sentido:

EXECUTIVIDADE. IPTU. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE POSSIBILIDADE. Improcedente a preliminar de não cabimento de Exceção de Pré-Executividade - As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade além das de ordem pública, podem ser também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada Prescrição Ocorrência. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-



somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Precedente do STJ. Desnecessidade de redução do percentual dos honorários. Decisão recorrida mantida AGRAVO INTERNO IMPROVIDO UNÂNIME. (2013.04222502-28, 126.312, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-07, Publicado em 2013-11-11)

Sendo assim, no presente caso, a condenação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, afigura-se razoável, não merecendo qualquer reparo a decisão combatida, vez que, o serviço prestado pelo profissional da advocacia deve ser como qualquer outro remunerado com dignidade, impondo-se ser rechaçada qualquer tentativa para seu aviltamento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Requer o autor/apelante a reforma da sentença, para que os juros moratórios sejam calculados a partir da citação e na base de 0,5% (meio por cento), e a correção monetária arbitrada na data da fixação do valor, sob pena de enriquecimento indevido.

Entendo ser pertinente reformar o capítulo da sentença que aplicou o índice de correção monetária e os juros de mora que incidirão sobre as parcelas devidas a título de danos morais e materiais.

Esclareço, inicialmente, que a matéria atinente à correção e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública foi alterada com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual passou ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir de então, a referida matéria passou a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe em 02/04/2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, se aplica o sistema híbrido, sendo assim, a



atualização monetária ocorrerá pelo IPCA desde a data de vencimento de cada parcela, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros de mora, nas ações cuja citação tenha ocorrido em data posterior a 30/06/2009, ocorrem segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A MATÉRIA. 1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso. 2. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 3. No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. 4, 5 e 6-Omissis. (AgRg no REsp 1448893/PR; Relator: Ministro Og Fernandes; J. 16/10/2014; P. DJe 20/11/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO QUE PERMANECE EFICAZ EM RELAÇÃO AOS JUROS, EXCETO NAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.270.439/PR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: IPCA. OMISSÕES CONFIGURADAS. 1. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma, haja vista natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP. 2, 3 e 4 – Omissis. (EDcl no REsp 1066058/PR; Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; J. 20/08/2013; P. DJe 27/08/2013)

Sendo assim, a sentença deve ser alterada, de modo que incidência de juros passe a ser de 0,5% (meio por cento) a.m, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/09, a partir da citação válida.

Fixo ainda, em consonância com o entendimento supratranscrito o IPCA para as correções, tomando por base a data de cada parcela devida e não paga ao recorrente, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Na linha desse entendimento, coleciono o seguinte precedente deste TJ/PA,



verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CULPA DO SERVIÇO. ERRO MÉDICO GROSSEIRO - ESQUECIMENTO DE COMPRESSA NA CAVIDADE ABDOMINAL. DANO MORAL E MATERIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço. 2- Paciente submetida a procedimento cirúrgico em hospital público. Esquecimento de compressa na cavidade abdominal da paciente. Falha do serviço público demonstrada. Dano e nexo de causalidade. Reconhecimento. Danos moral e material. Dever de indenizar presentes. 3- Em se tratando da Fazenda Pública, os juros e a correção monetária deverão ser aplicados de acordo com os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4- Dispõe o parágrafo 4º do art. 20 do CPC que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a, b e c do parágrafo anterior. 5- Recurso parcialmente provido. Em reexame necessário, sentença reformada em parte. À unanimidade. (2017.04046465-69, 180.763, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 21.09.2017).

REEXAME NECESSÁRIO

Em sede de Reexame Necessário, entendo ser necessária a fixação do termo inicial de juros e correção monetária, em razão do presente caso tratar-se de responsabilidade extracontratual.

Como é cediço, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros e correção monetária devem ser computados em observância aos verbetes sumulares nº. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 54

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Assim, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária incidir desde a data do arbitramento, pela aplicação das Súmulas 362 e 54 do STJ, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - DÉBITOS PRETÉRITOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DO CONSUMO NÃO FATURADO EM VISTA DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA (FRAUDE) - ILEGALIDADE DO CORTE DE ENERGIA - COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA PELAS VIAS ORDINÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DANO MORAL CONFIGURADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FRAUDE FOI PERPETRADA PELA APELANTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO EM 10 VEZES O VALOR DA FATURA A QUE DEU ORIGEM AO CORTE INDEVIDO, O QUE EQUIVALE A R\$ 6.050,40 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO, JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO -



INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - READEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (omissus)

4 - A incidência da correção monetária nas ações que visam a reparação por dano moral se dá a partir da prolação da decisão que o fixa, incidência da Súmula 362/STJ. Já os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

(omissus)

(Processo: AREsp 327701. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN. Data da Publicação: 07/10/2013).

Desta feita, a sentença vergastada merece ser reformada nesse ponto.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará e dou-lhe parcial provimento, para reduzir o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação lançada.

Com relação aos juros e correção monetária, modifico a sentença para determinar que o valor seja acrescido de juros de mora simples, a incidir a partir da data do evento danoso, com aplicação da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data de entrada do código civil de 2002, quando deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devendo a correção monetária incidir a partir do arbitramento.

Em sede de Reexame Necessário, modifico a sentença para que os juros moratórios sejam aplicados a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento, conforme fundamentação expendida.

É como voto.

Belém, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170543106503 N° 184817



00062382020118140301



20170543106503

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**